



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.003370/2003-20
Recurso n° 154.946 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.474 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ OLIVEIRA CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INTIMAÇÃO POR EDITAL. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Não resta configurado cerceamento de direito de defesa nas hipóteses em que o contribuinte, a despeito da intimação por edital acerca da lavratura de auto de infração, apresenta impugnação ao lançamento de forma tempestiva.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. ÔNUS DA RETENÇÃO SUPOSTO PELO CONTRIBUINTE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO RETIDO.

Nos casos em que reste comprovado que o contribuinte efetivamente suportou o ônus relativo à retenção do imposto de renda, deve ser reconhecido o correspondente crédito ao sujeito passivo, ainda que a fonte pagadora não tenha efetuado o posterior recolhimento do imposto devido às Autoridades Fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face do Recorrente em razão da dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, reportado na Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000.

Em sede de impugnação, o Recorrente alegou que a totalidade dos rendimentos tributáveis reportados em sua Declaração de Ajuste Anual são advindos de indenização recebida em razão de reclamação trabalhista interposta em face do Banco de Crédito Nacional S/A.

De acordo com o Recorrente, em novembro de 2000 foi autorizado pelo Juízo da Sétima Vara do Trabalho da Comarca de Salvador o levantamento de parte do depósito judicial efetuado pelo Banco de Crédito Nacional S/A, na quantia líquida de impostos de R\$95.948,09 (noventa e cinco mil novecentos e quarenta e oito reais e nove centavos).

Conforme sentença proferida pelo supramencionado Juízo, o Banco de Crédito Nacional S/A seria o responsável pela retenção e o conseqüente recolhimento dos impostos e encargos sociais incidentes, permanecendo retido o montante de R\$29.111,92 (vinte nove mil cento e onze reais e noventa e dois centavos).

Por fim, conforme documentos de fls. 05 a 07, o Recorrente informou ter solicitado ao Juízo da Sétima Vara do Trabalho da Comarca de Salvador que intimasse o Banco de Crédito Nacional S/A a providenciar a juntada dos comprovantes de recolhimento do imposto de renda devido aos autos da ação trabalhista, tendo em vista a aproximação do prazo final para a entrega de sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que entendeu que a responsabilidade pela inexatidão das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual é do declarante, não podendo o contribuinte ser exonerado em razão de eventuais equívocos cometidos pela fonte pagadora ou mesmo pela falta ou insuficiência de retenção do imposto de renda.

Adicionalmente, afirmou a Delegacia que eventuais incorreções relativas à retenção e/ou recolhimento do imposto de renda somente seriam oponíveis à fonte pagadora até o momento da apresentação da Declaração de Ajuste Anual. Findo o prazo de entrega,

eventuais lançamentos decorrentes de informações incorretas prestadas na mencionada Declaração de Ajuste deverão ter como sujeito passivo o próprio contribuinte.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se em síntese:

a) Que houve cerceamento de direito à ampla defesa e ao contraditório na medida em que o Recorrente apenas foi intimado acerca da lavratura do auto de infração através de edital, a despeito da Receita Federal do Brasil possuir em seus cadastros o endereço atualizado do Recorrente;

b) Que o imposto de renda incidente sobre a indenização trabalhista recebida em face do Banco de Crédito Nacional S/A foi retido por determinação do Juízo da Sétima Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, apenas sendo facultado ao Recorrente o levantamento da quantia líquida de impostos, conforme certidão de fl. 4;

c) Que ao Recorrente não pode ser imputada responsabilidade pelo não recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora, na medida em que o Recorrente já teria suportado o ônus financeiro equivalente ao pagamento do imposto de renda devido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

Preliminarmente, no que compete à alegação de ocorrência de cerceamento de direito de defesa, supostamente caracterizado pela intimação do Recorrente acerca da lavratura de auto de infração através de edital, cumpre destacar que a impugnação ao lançamento foi apresentada de forma tempestiva, observando os ditames do procedimento administrativo fiscal.

Desta feita, a intimação promovida por meio de edital não trouxe qualquer prejuízo ao Recorrente, o qual pôde apresentar impugnação de forma tempestiva, contestando todos os fundamentos de fato e de direito em que se baseou o auto de infração, não restando demonstrada, portanto, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa.

No que tange à parte do lançamento correspondente à dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, devem ser analisadas as disposições do artigo 46, da Lei nº 8.541/1992, abaixo transcrito:

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

I - juros e indenizações por lucros cessantes;

II - honorários advocatícios;

III - remuneração pela prestação de serviços de engenheiro, médico, contador, leiloeiro, perito, assistente técnico, avaliador, síndico, testamenteiro e liquidante.

§ 2º Quando se tratar de rendimento sujeito à aplicação da tabela progressiva, deverá ser utilizada a tabela vigente no mês de pagamento.

(Omissis)

Conforme farta documentação trazida aos autos às fls. 62 a 90, verifica-se que o Recorrente foi autorizado a levantar apenas parte do montante da indenização que lhe foi concedida em sede de reclamação trabalhista, ficando a diferença retida à disposição do Juízo, a fim de que a fonte pagadora viesse a efetuar o recolhimento do imposto de renda e contribuição social devidos em virtude do pagamento ao Recorrente.

Ademais, conforme certidão de fl. 4 emitida pela Secretaria da Sétima Vara do Trabalho da Comarca de Salvador, fica demonstrado que o Banco de Crédito Nacional S/A ao reconhecer como débito trabalhista o valor de R\$123.998,88, realizou o correspondente depósito judicial do montante integral.

Nos termos do mencionado documento, o Juízo autorizou o Recorrente a levantar a quantia de R\$94.886,96, ficando retida a diferença de R\$29.111,92 para recolhimento dos tributos devidos.

Logo, tendo sido realizado depósito judicial integral para cumprimento de litígio trabalhista, o qual compreendeu inclusive o montante correspondente ao imposto de renda devido, mostra-se incabível negar-se ao Recorrente o direito à utilização em sua Declaração de Ajuste Anual, da dedução correspondente ao imposto de renda retido.

Uma vez demonstrado que o Recorrente suportou o ônus do imposto de renda incidente sobre a indenização recebida em sede de reclamação trabalhista, não pode o mesmo ser responsabilizado por eventual atraso ou ausência de recolhimento causados pela fonte pagadora.

Processo nº 10580.003370/2003-20
Acórdão n.º **2802-00.474**

S2-TE02
Fl. 4

Assim, nos casos em que resta comprovada a retenção do imposto de renda, mesmo que a fonte pagadora não venha a recolher o imposto devido às Autoridades Fiscais, deve ser reconhecido o direito ao crédito do imposto de renda retido ao beneficiário do rendimento, cabendo à Receita Federal do Brasil promover a persecução fiscal em face da fonte pagadora que o deixou de recolher.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento, para restabelecer o valor do imposto de renda retido na fonte deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2000.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO